

Projeto de Lei nº 3.647, de 2000

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino, nas situações que especifica.

Auto: Deputado **Lincoln Portela**

Relator: Deputado **Lino Rossi**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.647, de 2000, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, tem por escopo obrigar os servidores públicos e trabalhadores do setor privado, do sexo masculino, a fazer consultas médicas de caráter preventivo.

Segundo o projeto, as consultas serão realizadas anualmente, sendo que a primeira consulta deverá preceder o ingresso do trabalhador no serviço público ou privado.

No mesmo sentido do projeto principal, foram apensados o Projeto de Lei nº 3.902, de 2000, e o Projeto de Lei nº 3.890, de 2000.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável intenção dos Autores das proposições, o Projeto de Lei nº 3.647, de 2000, e seus apensados, em face das seguintes razões, não atendem ao interesse público:

- a propositura trata apenas dos trabalhadores do sexo masculino, o que causará um grande transtorno para a Administração Pública e para o setor privado, uma vez que o direito a saúde é universal;

- o art. 3º do projeto também não deixa claro quem arcará com os custos das consultas, se as mesmas forem realizadas em “consultórios particulares”;

- no caso das pequenas empresas, o ônus decorrente dessas disposições poderia ser muito pesado, a ponto de comprometer o nível de emprego nacional;

- no caso específico dos servidores públicos, a Lei 8.112/90 já prevê o exame pré-admissional para ambos os sexos (art.14), e um plano de assistência à saúde (art. 230).

Finalmente, somente a título de registro, convém lembrar que o projeto de lei pode ser questionado quando à sua constitucionalidade pelas seguintes razões:

- a) iniciativa privativa do Presidente da República de matérias relativas aos servidores públicos federais (Constituição Federal, art. 61, §1º, II, alínea ‘c’);
- b) invasão da competência legislativa municipal e estadual em relação aos demais servidores públicos, pois os entes da Federação gozam de autonomia político-administrativa (Constituição Federal, art. 18);
- c) discriminação relativa ao sexo do servidor ou trabalhador (Constituição Federal, art. 3º, IV, 5º, I, 7º, XXX).

No entanto, por força do disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se somente quanto ao mérito da propositura, e, nesse sentido, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.647, de 2000, e de seus apensados, Projeto de Lei nº 3.902, de 2000, e Projeto de Lei nº 3.890, de 2000.

Sala das Comissões, em de de 2001.

Deputado Lino Rossi

Relator